



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.903939/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.923 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente DOW BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação, por meio da documentação hábil e idônea, de seu direito creditório reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar proposta de conversão do julgamento em diligência, sendo vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima (autor da proposta), João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, e, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior, que deram provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 816124132 proferido pela DERAT/SP, que não reconheceu o direito creditório do recorrente e, por conseguinte, não homologou as compensações promovidas e controladas nestes autos.

O contribuinte transmitiu, em 14.12.04, Declaração de Compensação (DCOMP) com as seguintes características:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO						
		CRÉDITO				
nº	data	valor	CÓD REC	pa	vencimento	dt recolhimento
01533.01232.141204.1.3.04-8663	14.12.2004	47.721,73	1708	06.11.2004	10.11.2004	10.11.2004

Em 27.2.09, o sujeito passivo apresentou sua Manifestação de Inconformidade sustentando, em suma (9/10), que seu crédito derivaria de um recolhimento a maior de IRRF, em função de uma contabilização equivocada do valor de uma nota fiscal como se fosse imposto retido a pagar (*IRRF - Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Residentes no Exterior*).

Em seu Recurso Voluntário de fls 42/59, a recorrente aduz:

Que havia efetuado o pagamento em favor da empresa EDS - Eletronic Data Systems no valor de R\$ 3.181.448,72, tendo sido obrigada ao recolhimento do IRRF no valor de R\$ 47.721,13. Contudo, em 07.11.2004 efetuara o estorno desse pagamento, mas não promoveu, em tempo hábil, a retificação de sua DCTF, vindo a fazê-lo apenas em 19.02.2009.

Que teria havido erro de fato no preenchimento de sua DCTF.

Subsidiariamente, que deve haver a relevação da multa, com base no artigo 4º, incisos I e II do DL 1.042/69.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A recorrente tomou ciência do acórdão de piso em 20.1.11, consoante se denota de fls. 41 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 21.2.11 (fls. 42). Preenchido os demais requisitos, dele passo a conhecer.

A fundamentação para a não homologação do crédito foi no sentido de que a integralidade do DARF no valor de R\$ 47.721,13 havia sido utilizada no respectivo débito.

Já em sua Manifestação de Inconformidade, o sujeito passivo sustentou que o que levou-o a recolher indevidamente referido valor, foi o fato de a nota fiscal da empresa EDS - Eletronic Data Systems ter sido contabilizada como se fosse imposto retido a recolher.

Ou seja, teria contabilizado o valor a pagar ao fornecedor como se fosse IRRF a recolher.

Em função dessas razões de defesa, a DRJ centrou sua análise na questão atinente à natureza de instrumento de Confissão de Dívida da DCTF, bem como no fato de não ter sido comprovado o porque teria havido pagamento a maior do IRRF. Confira-se:

Com relação ao débito confessado espontaneamente pela contribuinte em DCTF, vigora a presunção de liquidez e certeza (o débito existe, no exato valor indicado), de modo que, para desconstitui-lo, a contribuinte deveria apresentar provas contundentes de que a verdade material é outra, o que não ocorre no presente caso.

A contribuinte limita-se a apresentar cópia do Razão Analítico com o estorno do montante de R\$ 47.721,73, que não tem o condão de desconstituir a confissão do débito em DCTF, pois está desacompanhado de documentos comprobatórios que validassem tal estorno. Destaque-se que, nos termos do artigo 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte, desde que os fatos nela registrados estejam comprovados por documentos hábeis, o que não é o caso.

Observe-se, ainda, que, nos termos do §4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, a prova documental deve ser apresentada junto com a manifestação de inconformidade.

Por sua vez, o contribuinte passou a ser mais contundente em seu Recurso Voluntário. Após modificar os esclarecimentos prestados em sua Manifestação de Inconformidade, passou a sustentar que havia efetuado o pagamento em favor da empresa EDS - Eletronic Data Systems no valor de R\$ 3.181.448,72, tendo sido obrigada ao recolhimento do IRRF no valor de R\$ 47.721,13. Contudo, em 07.11.2004 efetuara o estorno desse pagamento, mas não promoveu, em tempo hábil, a retificação de sua DCTF, vindo a fazê-lo apenas em 19.2.09, após a emissão do Despacho Decisório em 19.1.09.

O cerne da questão reside na demonstração da real existência do direito creditório consubstanciado no DARF no valor de R\$ 47.721,13. É dizer, sustenta a recorrente que teria sido indevido o seu recolhimento.

Pelo que se depreende das explicações postas no Recurso Voluntário, a contribuinte teria contabilizado uma obrigação junto ao seu fornecedor e o correspondente IRRF sobre tal crédito ao fornecedor.

Nesse sentido, imagina-se que a contabilização, desconsiderando os demais tributos eventualmente incidentes, tenha se dado valendo-se da seguinte mecânica:

D - Despesa Operacional - R\$ 3.181.448,72
C - Fornecedor - R\$ 3.133.727,59
C - IRRF a recolher - R\$ 47.721,13

Ato contínuo, a considerar o informado pela recorrente de que teria efetuado o pagamento correspondente, penso que a contabilização dera-se da seguinte forma:

D - Fornecedor - R\$ 3.133.727,59
D - IRRF a recolher - R\$ 47.721,13
C - Caixa/Bancos - R\$ 3.181.448,72

Assim, a comprovação de que teria havido um "estorno" do pagamento deve, necessariamente, ser precedida pela demonstração do motivo que teria ensejado tal estorno, além do reflexo em todas as contas envolvidas nos lançamentos e não somente naquela que registrara o IRRF a recolher.

Note-se que o fato gerador do IRRF código 1708 é o valor **pago** ou **creditado** por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional.

Por sua vez, o **pagamento** está vinculado à aquisição da disponibilidade econômica de renda, segundo a definição de fato gerador do imposto de renda constante do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e a apuração de sua ocorrência temporal só pode ser operacionalizado por meio de tradição, seja mediante entrega dos recursos a empresa beneficiária ou depósito em conta-corrente bancária.

Já o **crédito**, por seu turno, está atrelado à aquisição da disponibilidade jurídica de renda, de modo que o crédito que determina a ocorrência do fato gerador **materializa-se por meio do lançamento contábil representativo da obrigação de pagar a quantia ajustada com o fornecedor**, realizado pela fonte pagadora em seus livros, crédito contábil.¹

No caso em tela, a recorrente não é objetiva a demonstrar/comprovar o motivo de tal estorno, tampouco seu reflexo em todas as contas envolvidas.

Para que se comprove a existência do crédito líquido e certo não basta, necessariamente, que se evidencie - matematicamente - valor recolhido maior do que aquele declarado em DCTF, máxime nos casos em que tal circunstância passa a se mostrar aparente somente após a retificação da DCTF na qual houvera a redução e/ou o cancelamento do débito anteriormente declarado/confessado.

Como já dito, trata o caso de compensação promovida pelo recorrente valendo-se de direito creditório que alega possuir.

Por sua vez, o artigo 170 do CTN é textual ao prescreve que "*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*"

Em outras palavras, o crédito oferecido em compensação precisa ostentar - indubitavelmente - os pré-requisitos de liquidez e certeza, cabendo ao titular desse direito, o ônus de sua comprovação,² o que, diga-se, não foi feito.

¹ Solução de Consulta nº 159 - Cosit/2016

² Art 333 do CPC/73

Art 373 do NCPC

No que toca à temática da multa aplicada no Despacho Decisório, cumpre destacar que a mesma decorreu de expressa disposição legal (art. 61 da lei 9.430/96 ³), de observância obrigatória pelos Conselheiros deste Colegiado. Ademais, a relevação requerida, ao suposto amparo do artigo 4º do DL 1.042/69, foge ao âmbito da competência deste Colegiado, consoante se observa da literalidade do dispositivo invocado. *Verbis*.

Art 4º O Ministro da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência no recolhimento de tributos federais atendendo:

I - A erro ou ignorância escusável do infrator, quanto a matéria de fato;

II - A equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.

§ 1º A relevação da penalidade pode ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal.

§ 2º O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui.

Quanto ao pleito de conversão do julgamento em diligência com vistas a realização de fiscalização específica para análise do presente caso concreto, em prol da observância do princípio da verdade material, tenho-o por inoportuno, na medida em que caberia ao recorrente a apresentação, ainda em sua impugnação, de toda a documentação que tendesse a demonstrar indevido o recolhimento de R\$ 47.721,13, por supostamente relacionar-se a pagamento fundado em erro de fato no preenchimento de sua DCTF. Indefiro-o, pois.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso apresentado, INDEFERIR o pleito de diligência e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

³ Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.